Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5671/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75322/2011
PROTOCOLO	:	1170561
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ELDER TROMBINI CALDERAN – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.381,00

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. MATERIAIS LABORATORIAIS E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a análise da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2011 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO e a empresa ELDER TROMBINI CALDERAN - EPP, visando à aquisição de aparelhos eletroeletrônicos para atender as escolas da rede municipal de ensino.

Ressalta-se que o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 102/2011, foi julgado legal e regular, conforme **Decisão Singular DSG-G.PRCS-07959/2011,** fl. 14.

Realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-921/2012) às fls. 15/18, foi solicitado o envio da documentação comprobatória da Execução Financeira (notas de empenho, comprovantes de despesas, planilha financeira, rescisão contratual e termo de encerramento do contrato).

Notificado o Ordenador da Despesa, este carreou os documentos de fls. 28/34.

Em reanálise, a 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-6450/2012, constatando a existência de inconsistência entre os valores contratados e as anulações de empenho.

Novamente intimado, foram carreados os documentos de fls. 59/61.

A 5ª ICE elaborou a Análise Conclusiva ANC-5ICE-4460/2013, fls. 70/71, entendendo que a execução financeira não se encontrava em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, tendo em vista que não fora carreada justificativa sobre a supressão do valor contratual acima do disposto no art. 65, §§1º e 2º da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da prestação de contas da execução financeira do contrato conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6655/2013, fls. 72/74.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do contrato administrativo n. 153/2011 e sua Execução Financeira.

O Contrato Administrativo n. 153/2011 de fls. 7/10, encontra-se devidamente formalizado uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo

de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 11/12 e 30).

A Execução Financeira do Contrato foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$38.381,00**
Valor do empenho (NE)	**R$38.381,00**
Empenhos anulados(NAE)	**R$38.146,00**
Total empenhado(NE-NAE)	**R$235,00**
Despesa líquida (NF)	**R$235,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$235,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$235,00(duzentos e trinta e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Foi carreado ao feito à fl. 61 o termo de rescisão contratual celebrado entre as partes, ou seja, com a concordância da empresa contratada, nos termos do art. 65, §2º da Lei 8.666/93 que permite a supressão de valor contratual superior ao percentual determinado no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

Portanto, considero regular o termo de rescisão contratual e a prestação de contas do Ordenador de Despesa, mesmo que este tenha utilizado apenas uma parte ínfima do objeto e do valor contratado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II e art. 312, I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela



RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 153/2011, firmado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Elder Trombini Calderan-EPP, e de sua Execução Financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH